

## RECOMENDAÇÃO Nº 7027417 - DPGU/DNDH/2DRDH RJ

À Excelentíssima Senhora Ministra da Gestão e Inovação no Serviço Público Esther Dweck

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação Camilo Sobreira de Santana

À Magnífica Reitora dos Colégios Pedro II Ana Paula Giroux

**Assunto:** Recomendação para que seja apresentado Plano de Ação para a qualificação da educação inclusiva nos Colégios Pedro II.

Com cordiais cumprimentos, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fundamento no art. 5º, LXXIV, e no art. 134 da Constituição Federal, bem como nos art. 3º-A, I, II e III, art. 4º I, II, III, X, X e XVIII, da Lei Complementar nº 80/1994, vem expor e recomendar o que segue.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada aos 30 de março de 2007 na cidade de Nova Iorque, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 186, de 09/07/2008, e posteriormente promulgada através do Decreto n.º 6.946, de 25/08/2009, de modo que, nos termos do art. 5.º, § 3.º, da Constituição Federal, o referido texto tem status de norma constitucional. De acordo com essa Convenção, comprometem-se os estados partes a (grifamos):

**Artigo 4 Obrigações gerais** 1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, **os Estados Partes se comprometem a:**

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção; (...)

c) Levar em conta, em **todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;** (...)

i) **Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência,** de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos. (...)

**Artigo 7 Crianças com deficiência (...)**<sup>3</sup>. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e **recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade**, para que possam exercer tal direito. (...)

**Artigo 24 Educação** 1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida**, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e autoestima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

**b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais; (...)**

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que: (...)

**b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito**, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

**c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;**

**d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;**

**e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.**

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade **de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade**. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; (...)

**4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa**

**e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. (...)**

Na Constituição da República, o direito à educação desponta como objetivo e também como direito fundamental de cunho social, com previsão no artigo 3º e também no *caput* do art.6º.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

No capítulo referente à educação, é expressa ainda a Carta Magna:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

**I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

**VII - garantia de padrão de qualidade.**

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

**IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020](#))**

A educação inclusiva recebeu atenção da Lei de Bases da Educação Nacional, Lei no 9.394/1996, conforme se observa:

Art. 58. **Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na**

**rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

**§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.**

(...)

**§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

**Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

(...)

**III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;**

(...)

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

As Diretrizes da Educação Especial foram estabelecidas pelo Decreto no 7.611/2011, onde se lê:

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;**

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, **asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;**

**V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;**

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial.

O §1º do Decreto 7611/2011 considera público-alvo da educação especial as pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades ou superdotação, e o art. 2º informa que a educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização dessas pessoas.

§ 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados **atendimento educacional especializado**, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas:

I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou

II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

O art. 5º do Decreto 7611/2011 impõe ainda a responsabilidade da União Federal tanto na prestação do apoio técnico quanto no financeiro para a ampliação da oferta do atendimento educacional especializado.

Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

**§ 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará as seguintes ações:**

**I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado;**

**II - implantação de salas de recursos multifuncionais;**

**III - formação continuada de professores**, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão;

**IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais;**

**V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;**

**VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; (...)**

A LDB e os decretos presidenciais 7611 e 7612, ambos de 2011, obedecem aos mandamentos constitucionais, em especial ao previsto no art. 208, III da Constituição da República, *in verbis*:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

(...)

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) incluiu a definição legal do termo deficiência no seu artigo 2º, que dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Essa mesma lei define o profissional de apoio escolar (art. 3º, XIII), como sendo “a pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.” No capítulo referente ao direito à educação, o art. 27 da Lei 13.146/2015 assim dispõe:

**Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.**

**Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.**

Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência elenca, entre os deveres do poder público, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (art. 28, grifamos):

**I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;**

**II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

**III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento**

**educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;**

**IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;**

**V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;**

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

**VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;**

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

**X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;**

**XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;**

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e

tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

**XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;**

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

A oferta de profissionais de atendimento educacional especializado e de apoio escolar, portanto, é direito expreso na lei, de forma que a sua não disponibilização de forma eficiente importa em violação aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elenca ademais, entre os deveres do Estado, o de assegurar à criança e ao adolescente:

**Art. 54 (...)**

**III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**

A mesma Lei 8.069/90 é expressa, também, ao indicar que “o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (§1º) e que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente” (2º).

A Lei no 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista reconheceu expressamente o TEA como uma deficiência.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)



§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ainda, entre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, a referida legislação prevê o atendimento multidisciplinar, e o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com TEA. Entre os direitos da pessoa com TEA, a Lei 12.764/2012 indica, ainda:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

**IV - o acesso:**

**a) à educação e ao ensino profissionalizante;**

(...)

**Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.**

No âmbito do Ministério da Educação, a Nota Técnica no 24/2013/MEC/SECADI/DPEE (em anexo), constitui Orientação aos Sistemas de Ensino para a Implementação da Lei no 12.764/2012, e especifica o papel do serviço do profissional de apoio escolar bem como o atendimento educacional especializado – AEE.

O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção. Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- **Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;**
- Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.

A organização dos serviços de apoio deve ser prevista pelos sistemas de ensino, considerando que os estudantes com transtorno do espectro autista devem ter oportunidade de desenvolvimento pessoal e social, que considere suas potencialidades, bem como não restrinja sua participação em determinados ambientes e atividades com base na deficiência. **No processo de inclusão**

**escolar dos estudantes com transtorno do espectro autista é fundamental a articulação entre o ensino comum, os demais serviços e atividades da escola e o atendimento educacional especializado – AEE.**

A Resolução no 04/2009 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (em anexo) dispõe sobre as Diretrizes Operacionais do Atendimento Educacional Especializado (AEE).

O professor do AEE acompanha e avalia a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum e nos demais ambientes da escola, considerando os desafios que estes vivenciam no ensino comum, os objetivos do ensino e as atividades propostas no currículo, de forma a ampliar suas habilidades, promovendo sua aprendizagem. Este atendimento prevê a criação de redes intersetoriais de apoio à inclusão escolar, envolvendo a participação da família, das áreas da educação, saúde, assistência social, dentre outras, para a formação dos profissionais da escola, o acesso a serviços e recursos específicos, bem como para a inserção profissional dos estudantes. **A modalidade da educação especial disponibiliza o atendimento educacional especializado - AEE, os demais serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade, contemplando a oferta de profissional de apoio, necessário à inclusão escolar do estudante com transtorno do espectro autista, nas classes comuns do ensino regular, nas escolas públicas e privadas. Os serviços da educação especial constituem oferta obrigatória pelos sistemas de ensino, em todos os níveis, etapas e modalidades, devendo constar no PPP das escolas e nos custos gerais da manutenção e do desenvolvimento do ensino.**

Inobstante todo o arcabouço normativo supra destacado, a assistência jurídica gratuita prestada pela Defensoria Pública da União tem sido continuamente requerida por mães e pais de alunos e alunas com deficiência que estudam no Colégio Pedro II, ante a necessidade da prestação do serviço de educação inclusiva. Relatam os responsáveis pelas crianças, por vezes diagnosticadas com TEA (Transtorno do Espectro Autista), que a sua aprendizagem e o seu desenvolvimento dependem da disponibilização de profissionais de educação especializada e serviço de mediação escolar, conforme detalhado em laudos médicos apresentados individualmente e de acordo com previsão expressa do parágrafo único do art. 3º da Lei 12.764/2012 bem assim o art. 28, XVII da Lei 13.146/2015, art. 54, III da Lei 8.069/90 e art. 2º, parágrafo único, I, “c”, da Lei 7.853/1989.

No âmbito da atuação coletiva, a DPU enviou ofício a todos os campi do Colégio Pedro II em 03/02/2023, questionando dados acerca da demanda atual e da oferta do serviço de mediação escolar e professor de apoio especializado em cada um dos campi. Nesse sentido, os NAPNEs (Núcleos de Atendimento a Pessoas com Deficiência do Colégio Pedro II) foram instados a informar à DPU os dados sobre a estrutura de atendimento de tais núcleos.

Nas respostas encaminhadas pelos campi do Colégio Pedro II aos ofícios enviados pela DPU, as seguintes questões relevantes foram informadas pelos setores responsáveis:

- 1 . Os professores relatam significativo aumento de problemas psíquicos e dificuldades cognitivas entre os estudantes após o período de isolamento provocado pela pandemia de COVID-19;

2. **TODOS os campi informaram que a estrutura atual do Colégio é insuficiente para atender à demanda de estudantes que necessitam de apoio escolar** (seja nos atendimentos especializados seja nos laboratórios de aprendizagem).
3. Além da falta de recursos humanos, a estrutura física também não é adequada: faltam salas para atendimento individualizado e equipamentos de tecnologia assistiva.
4. O campus São Cristóvão II referiu inexistência do cargo de mediador (a impossibilitar o provimento por concurso), além da insuficiência de códigos de vagas para AEE (agente de educação especial);

Na tabela abaixo, uma síntese das respostas aos ofícios da DPU enviadas por cada um dos campi, considerando dados do ano letivo 2022.

<b>Campus</b>	<b>Demanda atual</b>	<b>Estrutura atual</b>	<b>Déficit</b>
<b>Centro</b> mov.17	86	10 3 professores; 1TAE; 2 adm.; 4 PAE	11 AEE
<b>São Cristóvão I</b> mov. 34 PAJ 2022/016-09357	141	21 11 professores; 2 fono; 8 PAE	20 professores
<b>Realengo II</b> mov. 23	157	4 2 AEE; 1TAE; 1t. libras	(não foi especificado quantitativo total) 1 fono; 1psicólogo; 1 rev. braille; 1 adm; 1 AEE; mediadores; PAEs
<b>CREI Realengo</b> mov. 28	80	17 1AEE; 1PAE; 1 fono; 13 professores	28 professores
<b>Tijuca II</b> mov. 28	109	6 1professor;1AEE, 1 fono; 1adm; 1 TAE.	9 2 TAE; 1 psicólogo; 1 pedagogo; 5 mediadores
<b>Tijuca I</b> mov. 27	109	9 4 professores; 1 fono; 1 PAE	22 professores
<b>Engenho Novo I</b> mov. 27	95	10 3 professores; 1 fono; 4 PAE; 2 adm.	14 professores
<b>São Cristóvão III</b> mov. 25	107	6 1 TAE; 1 pedagogo; 2 adm; 2 PAE.	(não foi especificado quantitativo total) 1 fono; 1 psicólogo; 1 revisor braille; 1 pedagogo; 1 AEE; PAEs
<b>Humaitá II</b> mov. 32	121	7 2 professores; 1 psicólogo; 1 TAE; 2 adm; 1 PAE.	9 5AEE; 1 fono; 1 pedagogo; 2 professores.
<b>Realengo I</b> mov. 30	127	9 4 professores; 1 fono; 1 pedagoga; 3 PAE.	(não foi especificado quantitativo total) AEE para 635 horas/semana; 1 fono; 1 pedagogo; 3 PAE.

<b>São Cristóvão II</b> mov. 28	130	12 1 AEE; 1 fono; 1 braille; 3 TAE; 3 PAE.	27 8 PAE; 3AEE; 1 adm; 2 pedagogos; 2 psicólogos.
<b>Niterói</b> mov. 28	28	4 1 professor; 1 braille; 1 PAE; 1 t.libras; 2 estagiários.	8 1 mediador; 1 pedagogo; 1 psicólogo; 5 AEE.
<b>Engenho Novo II</b> mov. 28	164	7 2 PAE; 1 professor; 1 fono; 1 TAE; 1 pedagoga.	(não foi especificado quantitativo total) Psicólogo; téc.adm; AEE; professores; braille; t.libras; 8 mediadores.
<b>Caxias</b>			
<b>Humaitá I</b>			

Pela compilação das informações prestadas, conclui-se que a insuficiência da estrutura atual para atendimento integral dos alunos e alunas com deficiência no Colégio Pedro II é unânime, de maneira que urge a elaboração de um Plano de Ação visando a uma estruturação adequada dos NAPNEs do Colégio Pedro II, que contemple a realização de concurso público para o provimento de cargos vagos existentes e também de novos cargos a serem criados para suprir o déficit, a fim de efetivar o direito à educação inclusiva para as crianças e adolescentes que estudam no Colégio Pedro II.

Note-se que, ainda no âmbito da atuação extrajudicial, a DPU enviou, em 25/05/2023, o ofício no 6137209/2023 DPU/2DRDHRJ ao Ministério da Gestão e Inovação dos Serviços Públicos, narrando o contexto contido nas informações compiladas quanto à atual situação de déficit de profissionais de educação inclusiva no Colégio Pedro II e solicitando informações sobre quais medidas serão implementadas para a solução, incluindo-se a previsão de realização de concurso público para o provimento dos cargos necessários à prestação dos serviços de mediação escolar e agente educacional especializado em todos os campi do Colégio Pedro II.

Em resposta, o MGI informou que a ampliação do quadro de professores depende de autorização do MGI, em conjunto com o MEC, devendo, neste caso, os Institutos federais, como o Colégio Pedro II, encaminhar ao MEC as informações e a documentação necessária até o dia 30 de abril de cada ano, e o MEC ao MGI, até o dia 31 de maio, conforme disposto no art. 2º da Portaria Interministerial 109, de 27 de abril de 2017.

A DPU reuniu-se com a Reitoria do Colégio Pedro II, para tratar da temática, em 21/11/2023 e em 26/03/2024. Em ambas as ocasiões, as informações fornecidas deram conta de um quadro de déficit de profissionais para atendimento educacional especializado.

O Colégio Pedro II encaminhou à DPU, na data da última reunião, levantamento de necessidade de atendimento aos estudantes com deficiência na Rede (2023), cujos dados relativos ao Colégio Pedro II foram: 1499 estudantes com deficiência; 32 técnicos nos NAPNE, 11 docentes efetivos de AEE, 90 profissionais de apoio escolar. A demanda total de força de trabalho indicada foi: 78 Técnicos (6 fonos / 13 TILS / 3 Rev. de Braille / 6 audidescritores / 15 psicopedagogos / 12 psicólogos / 8 TAEs/15 psicomotricistas)/ 230 docentes para atendimento especializado (AEE/educador especial) + 15 professores de Libras.

Noutro giro, no último dia 08/04/2024, realizou-se reunião com mães de alunos do Colégio Pedro II que necessitam do atendimento educacional especializado, ocasião em que os relatos confirmaram a subsistência da deficiência da educação inclusiva no âmbito da escola.

Dados divulgados pela DPERJ demonstram a extensão do problema relativo aos obstáculos educacionais para crianças e jovens com deficiência em todo o Estado do Rio de Janeiro. De acordo com notícia veiculada no site da instituição em 04/07/2023, de janeiro a junho do ano passado, a Defensoria Estadual atendeu 1066 pedidos envolvendo mediação escolar de crianças com deficiência nos municípios fluminenses, havendo mais de cem execuções ajuizadas sobre o tema em 2023. De acordo com levantamento feito pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio de Janeiro, há cerca de 20 mil alunos com deficiência para pouco mais de mil mediadores somente na cidade do Rio de Janeiro. A média é de um profissional para 20 crianças. [\[1\]](#)

O que se depreende de todas as considerações ora expostas, é que a situação demanda uma estratégia coordenada entre as áreas técnicas e de gestão – tanto da autarquia federal quanto dos órgãos do Executivo Federal responsáveis pela garantia do acesso à educação inclusiva de qualidade – com vistas à resolução definitiva do problema. Assim, um plano com metas claras de curto e médio prazo deve ser estrategicamente elaborado e apresentado, com um cronograma de medidas concretas que contemple a ampliação do quadro de profissionais de atendimento educacional especializado e de apoio escolar do Colégio Pedro II, bem como programa contínuo de capacitação para a educação inclusiva.

Ante todo o exposto, a Defensoria Pública da União RECOMENDA:

i) a apresentação de um plano de ação, no prazo de 15 dias, para a qualificação da educação inclusiva no Colégio Pedro II, apontando-se um cronograma de medidas concretas, inclusive de natureza orçamentária, dentro da atribuição de cada ente envolvido, que contemple o provimento e a ampliação do quadro de profissionais de atendimento educacional especializado e de apoio escolar, bem como programa contínuo de capacitação para a educação inclusiva.

Esclarece-se que a presente recomendação consubstancia instrumento de promoção de solução extrajudicial de conflitos, objetivando a defesa e a tutela adequada dos direitos humanos envolvidos na presente demanda, e tornando inequívoca a demonstração da consciência do destinatário acerca dos fatos em seu bojo apontados.

Salienta-se que a Defensoria Pública da União se mantém aberta ao diálogo e à construção conjunta de soluções para a questão ora posta.

Assim, com base no art. 44, inciso X, da Lei Complementar nº 80/1994, REQUISITA-SE que, no prazo de 15 dias após o seu recebimento, seja informado sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, encaminhando-se, em caso positivo, cronograma concreto do plano de ação correspondente, por meio de mensagem eletrônica ao endereço de e-mail [02drdhrj@dpu.def.br](mailto:02drdhrj@dpu.def.br).

Cordialmente,

**SHELLEY DUARTE MAIA**

**Defensora Pública Federal**

**Defensora Pública Regional de Direitos Humanos no Rio de Janeiro**

**CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO**

**Defensora Pública Federal**

**Defensora Nacional de Direitos Humanos**

---

[1] Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27166-dprjformularioeducacaopcd>, acesso em: 05/07/2023.

[Local/Data]



Documento assinado eletronicamente por **Shelley Duarte Maia, Defensora Regional de Direitos Humanos**, em 12/04/2024, às 15:16, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro, Defensora Nacional de Direitos Humanos**, em 12/04/2024, às 16:04, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **7027417** e o código CRC **30615E9F**.

---

08038.003383/2024-38

7027417v4